



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06491/00**

**Objeto:** Inspeção Especial - Pessoal

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Conceição-PB

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** - **INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO-PB, NO ÂMBITO DE PESSOAL, COM REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DE 1999.** Desconstituição da multa aplicada por meio do Acórdão AC1-588/2.011. Arquivamento dos autos, pelos motivos que menciona.

**ACÓRDÃO AC2-TC-01798/2017**

### **RELATÓRIO:**

O Processo TC Nº 06491/00 trata, agora, de análise de cumprimento do ACÓRDÃO TC Nº 2999/07, através do qual, a 1ª Câmara decidiu, em 29/03/2.007 (fls. 424/425 – vol. 02):

1. Aplicar multa ao Sr. Raimundo Alves de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Conceição, exercício de 2.006, no valor de R\$ 2.805,10;
2. Assinar prazo de 60(sessenta) dias ao então Presidente da Câmara Municipal de Conceição para que comprovasse o restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades constatadas, sob pena de multa.

Foi anexado ao presente processo o de Nº 05175/06, referente a Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, ex-Presidente de da Câmara Municipal de Conceição, contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-588/2.006(fl.411/412 – vol. 02), aplicando-lhe multa no valor de R\$ 1.624,60, alegando que as irregularidades apontadas não são de sua responsabilidade. Após proceder à sua análise, a Auditoria sugeriu que o recurso fosse acatado e suspensa a multa, pois, apesar das inconsistências terem sido verificadas na sua gestão(1998/1999), não houve notificação para defesa ou para regularização. A responsabilidade recairia sobre o sucessor, Sr. João Luiz, que não restabeleceu a legalidade(f840/842 – vol. 02).

Em relatório conclusivo, compilando os posicionamentos quanto aos dois processos, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, deste Tribunal, afirmou que(fl. 848/850 – vol. 02), remanescem as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06491/00

- ✓ contratação de prestadores de serviços para as atividades de digitação, violando o art. 37, II, da CF;
- ✓ contratação de prestadores de serviços para funções típicas de cargos efetivos, tais como telefonista e auxiliar de serviço;
- ✓ falta de especificação dos valores das gratificações na Lei Municipal nº 320/01;
- ✓ não pagamento de 13º salários referentes a 1999;
- ✓ ausência de procedimento licitatório para contratação de profissionais liberais.
- ✓ no curso processual, este Tribunal tinha aplicado multas, por meio dos Acórdãos AC1-588/2.006 e 299/2.007. Quanto à primeira, o órgão técnico já sugeriu seu cancelamento; a segunda, aplicada ao Gestor Raimundo Alves de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, não se constatou a comprovação do recolhimento.

Por fim, a auditoria sugeriu o arquivamento dos presentes autos, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual, tendo em vista que, as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos do Processo TC Nº 07226/09 que abrangia uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, hoje Conselheiro Presidente, acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando pelo arquivamento dos autos(fl. 852 – vol.02).

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta da sessão do dia **28/06/2.011**, ocasião em que os membros desta Câmara decidiram à unanimidade de votos, determinar o arquivamento do presente processo.

O presente processo foi desarquivado pela Corregedoria e encaminhado ao gabinete deste relator para que fosse informado se a multa aplicada por meio do Acórdão AC1-TC – 588/2.006, permanece ou foi desconstituída, uma vez que a Resolução AC2-TC-00101/2.011, determina o arquivamentos dos presentes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06491/00**

autos, sem mencionar em sua decisão o cancelamento da multa aplicada por meio do Acórdão AC1-TC-588/2.006.

Reexaminando a mencionada Resolução, verifica-se que no corpo de seu relatório, foi citado que a auditoria sugeria o cancelamento da multa em questão, todavia, na decisão não consta sua desconstituição. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, e considerando os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e as demais peças integrantes deste processo, voto, desta feita, pela desconstituição da multa aplicada por meio do Acórdão AC1-588/2.011, determinado-se o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído – Processo TC Nº 07226/09 abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição:

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06491/00**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. desconstituir a multa aplicada por meio do Acórdão AC1-588/2.011;
- II. determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que as falhas remanescentes já foram incluídas nos autos de processo posteriormente constituído – Processo TC Nº 07226/09 abrangendo uma análise atualizada e geral da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição; e
- III. determinar o encaminhamento dos autos do presente processo à Corregedoria para adoção das providências cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 06491/00**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**MFA**

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 15:01



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 11:48



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2017 às 10:20



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO